



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10166.015675/00-14
Recurso nº. : 134.574
Matéria : IRPJ – Ano: 1992
Recorrente : CEBRAL COMÉRCIO E EXIBIÇÕES BRASÍLIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 29 de janeiro de 2004
Acórdão : 108-07.680

IRPJ - DEDUÇÕES SOBRE O IMPOSTO DEVIDO - LIMITE GLOBAL DOS INCENTIVOS - Determinou o artigo 439 do RIR/1980 c/c DL 2397/87, art. 12,VIII (ADN 8/88) que os incentivos de que tratavam os artigos 415 (programa de formação profissional) e 428 (programa de alimentação do trabalhador) não poderiam, em seu conjunto, reduzir o imposto devido em mais que 8%. Nesse limite incluído também a dedução com a concessão do vale-transporte, regulamentado pelo Decreto 95.247/87 e o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (DL 2433/88, art.6º e Decreto 96.760/88, art. 27 e 114).

MULTA DE OFÍCIO - Nos lançamentos decorrentes de revisão procedidas nas DIRPJ cabe aplicação de multa de ofício.

JUROS DE MORA E TAXA SELIC - Incidem juros de mora e taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEBRAL COMÉRCIO E EXIBIÇÕES BRASÍLIA LTDA ,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

Processo nº. : 10166.015675/00-14
Resolução nº. : 108-07.680

FORMALIZADO EM:

09 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10166.015675/00-14
Resolução nº. : 108-07.680

Recurso nº. : 134.574
Recorrente : CEBRAL - COMÉRCIO E EXIBIÇÕES BRASÍLIA LTDA

RELATÓRIO

CEBRAL COMÉRCIO E EXIBIÇÕES BRASÍLIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, teve contra si constituído crédito tributário através do lançamento de fls.02/07, para o Imposto de renda pessoa jurídica formalizado em R\$ 11.197,09, por revisão sumária da DIRPJ no exercício de 1993 que detectou dedução com desenvolvimento tecnológico e industrial maior que 8% do imposto de renda apurado, em desacordo com o artigo 6º inciso II do Decreto-lei 2433/88

Consta da folha de continuação do Auto de Infração (fls. 03) que o procedimento se refere a lançamento realizado em 17/04/1997 e declarado nulo por vício formal em 13/08/1999. Às fls. 10/46, consta cópia do PAT 10.166.021491/97-81.

Impugnação foi apresentada às fls. 49/60, onde, em apertada síntese, diz que o artigo 9º parágrafo 1º da Lei 8748, determina a formação de um só processo, se ocorrer a exigência de crédito tributário, com retificação de prejuízo fiscal e aplicação de penalidade. Contudo, no presente caso, foram realizados lançamentos apartados para exigência de imposto. Um por transporte menor do lucro líquido e adições não computadas na apuração do lucro real (por excesso de remuneração de dirigentes) e o presente que reclama de dedução a maior do imposto devido, para o desenvolvimento tecnológico industrial, ambos do mesmo período, ano calendário de 1992.



Processo nº. : 10166.015675/00-14
Resolução nº. : 108-07.680

Pelo artigo 173 do Código Tributário Nacional o lançamento se encontraria prescrito. Transcreve doutrinadores afirmando que não houve decisão definitiva na órbita administrativa, bem como não se notificou a empresa do lançamento, porque apenas a emissão de notificação não seria bastante para substituir a intimação ao sujeito passivo.

Quanto ao primeiro item do 1º auto de infração diz que concorda com o entendimento do autuante pois se equivocara ao deduzir parcelas do lucro líquido quando , na verdade, apurou lucro real.

O item 2 não prosperaria. Os elementos contábeis do balanço transcritos para a declaração, comprovaria o seu acerto.

No 2º auto de infração, o erro fora de preenchimento da declaração. Não haveria qualquer dedução para desenvolvimento técnico industrial, mas, na verdade, a dedução se referiu a vales transporte. Entendeu que, uma vez acolhida a preliminar, não haveria necessidade de exame de mérito da matéria. Se assim não fosse, o auto só prosperaria no primeiro item do primeiro lançamento. Pede provimento.

Despacho da 4ª Turma de julgamento, fls. 68, devolve os autos para juntada de autorização para nova fiscalização conforme artigo 906 do RIR/1999. Despacho de fls. 70, informa que o relançamento não tratou de novo exame mas apenas saneou o vício formal que anulou o primeiro procedimento.

A decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 74/77, afasta as preliminares e julga procedente o lançamento. Não aceitou o argumento de erro de fato no preenchimento da declaração, porque tal fato não restou comprovado. Informou que às fls. 43/44 consta a cópia da decisão DRJ/BSB nº 952/99 proferida em 13/08/1999, PAT 10.166.021491/97-81 que anulou por vício formal o lançamento do mesmo período-base. Destaca também que a impugnação nos itens 15 a 23 não se refere a matéria do presente lançamento. Anexou às fls. 72 e 73



Processo nº. : 10166.015675/00-14
Resolução nº. : 108-07.680

cópias de documentos juntados ao PAT 10.166.015652/00-19, dizendo-os insuficientes para justificar as alegações das razões apresentadas.

Ciência da decisão em 12 de julho de 2002, recurso interposto em 13 de agosto seguinte, fls.83/101, onde reclama do entendimento expendido na decisão recorrida pois o balancete juntado comprovaria a natureza do dispêndio. Acrescenta que, para não restar mais dúvidas, anexou todas as guias de aquisição de vale-transporte, emitidas no período fiscalizado, pedindo fossem aferidas às correspondências entre os valores incorretamente apontados na DIRPJ e os gastos efetivos, dedutíveis em toda sua integridade. Pede extinção do crédito constituído. Reclama da multa de ofício e dos juros de mora, por extorsivos. Requer ao final que, se remanescente algum valor não fosse aplicada à exigência, juros com base na SELIC, por inconstitucional.

Arrolamento de bens às fls. 115.

É o Relatório.



Processo nº. : 10166.015675/00-14
Resolução nº. : 108-07.680

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

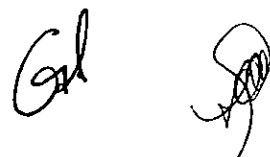
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

As razões de recurso restringiram o questionamento à natureza do dispêndio realizado, não cabimento da aplicação da multa de ofício e a inconstitucionalidade dos juros cobrados com aplicação da taxa SELIC.

No mérito, as despesas diriam respeito a dispêndios com vales-transportes, dedutíveis em sua integralidade e equivocadamente, apontados na declaração como despesas com desenvolvimento tecnológico industrial. Junta às fls. 123/258 os comprovantes contábeis de tais pagamentos.

Sequer adentro a questão da pertinência ou não dessa despesa por entender que tal discussão resta desnecessária para solução do litígio. Isto porque, como adiante se verá, a glosa ocorreu porque a dedução realizada excedeu 8% do imposto de renda devido no período, **limite máximo admitido para o conjunto das deduções com incentivos nos programas que beneficiassem o trabalhador e/ou desenvolvimento tecnológico naquele ano calendário.** E independente da natureza do dispêndio, seu valor excedeu a 8% do imposto devido como demonstrou o autuante às fls. 03.

A pessoa jurídica além de considerar na determinação do lucro real todas as despesas realizadas no fornecimento dos vales transportes poderia deduzir, diretamente do imposto de renda devido, o valor equivalente à aplicação da alíquota



Processo nº. : 10166.015675/00-14
Resolução nº. : 108-07.680

cabível do imposto sobre a soma dos gastos, limitados também ao percentual de 8% .
Ou seja dois limites deveriam ser observados e desses, aplicado o menor.

À leitura da nota 1211 que segue o artigo 439 do RIR/1980 aponta
nesta direção esclarecendo a matéria:

Limite Global - No limite de 10% a que se refere o artigo, incluem-se a dedução com a concessão do vale-transporte a que se refere a Nota seguinte (Lei 7418/85, artigo 4º, parágrafo), a dedução com os gastos na formação, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de informática (Regulamento aprovado pelo Decreto 92.187/85, art. 2º) (v. Nota 1107, letra B, após artigo 388, parágrafo) (DL 2397/87, art. 12, IX e 15, parágrafo) e a dedução com dispêndios em atividades de desenvolvimento tecnológico (PDTI - v. Nota após artigo 229, parágrafo 3º) (Dec. 96.760/88, art. 27, parágrafo 2º)

Nos termos do artigo 12 do Decreto-lei 2397/87, quando a Pessoa Jurídica, na mesma declaração, tivesse os incentivos fiscais referentes aos vários programas incentivados (alimentação do trabalhador, formação profissional de empregados, formação de recursos humanos na área de informática e vale transporte) a dedução da soma desses benefícios fiscais, a partir do exercício de 1988, período-base de 1987, não poderia ultrapassar a 10% do imposto de renda devido.

Explicando o tratamento tributário concedido quanto ao incentivo do Vale Transporte o Regulamento do Imposto de Renda, RIR/ 1980 assim informou:

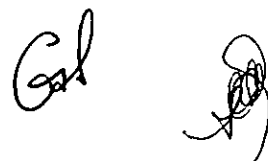
Nota 1212 - Vale Transporte - A partir de 1º de outubro de 1987, ficou obrigatoriamente instituído o vale transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, deverá antecipar ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes ao urbano, gerido diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais (Lei 7418/85, alterada pela Lei 7619/87) .

- O regulamento do vale-transporte foi aprovado pelo Decreto 95.247/87, que fixou além das normas operacionais, as seguintes regras:

(...)

p) sobre os incentivos fiscais assim dispôs o Decreto 95.247/87:

- 1) o valor efetivamente pago e comprovado pelo empregador, pessoa jurídica, na aquisição de Vale-transporte, poderá ser deduzido como despesa operacional, na determinação do lucro real, no período-base de competência da despesa (art.31);
- 2) sem prejuízo da dedução prevista no item anterior, a pessoa jurídica empregadora poderá deduzir do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda sobre o montante das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, na concessão do vale-transporte (art. 32) **A partir do exercício financeiro de 1988, o limite de dedução foi**



Processo nº. : 10166.015675/00-14
Resolução nº. : 108-07.680

reduzido em 20% (DL 2397/87, art. 12, VIII); esse limite é de 8% do imposto devido (ADN 8/88)

Por sua vez, o tratamento dado quanto ao PDTI, Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial, foi assim explicitado no mesmo RIR/1980:

Nota 767 - PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL PDTI - DL 2433/88 - As empresas titulares de Programas de Desenvolvimento Tecnológico industrial (PDTI) na forma do Decreto-lei 2433/88 e do Decreto 96.760/88 poderão auferir os seguintes benefícios (DL 2433/88, art. 6º e Decreto 96.760/88, art. 27 e 114)

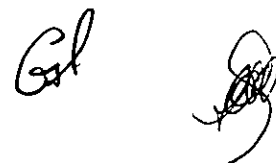
I - dedução de até o limite de oito por cento do imposto de renda devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto à soma dos dispêndios, em atividades de desenvolvimento tecnológico industrial, incorridos no período-base, classificáveis como despesas pela legislação desse imposto, ou como pagamento a terceiros que sejam instituições de pesquisa e outras empresas, no País, contratadas para parte das atividades das empresas integrantes do PDTI (mantida com a titular a responsabilidade do risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do programa), podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subsequentes.

Ou seja, a redação mostra que os incentivos diferem apenas quanto a sua natureza mas a possibilidade de dedução é do mesmo percentual: 8% do imposto de renda devido. Por isso não há o que se mudar no procedimento atacado. As importâncias deduzidas, independente da titulação que receberam, extrapolaram os 8% admitidos na legislação da matéria, conforme se vê, como antes mencionado, nos cálculos apontados às fls. 03 dos autos.

A aplicação da multa e dos juros seguiu a legislação de regência.

No procedimento de ofício a multa determinada foi aquela preceituada no artigo 44, I da lei 9430/96, aplicada nos termos do artigo 106, inciso II, 'c' do CTN (retroatividade benigna).

Melhor sorte não tem as razões apresentadas quanto a não aceitação da taxa Selic, por suposta afronta à Constituição Federal. O artigo 161 parágrafo 1º do CTN legitima sua inserção no ordenamento jurídico. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal interna.



Processo nº. : 10166.015675/00-14
Resolução nº. : 108-07.680

A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

Nos lançamentos, os juros foram calculados pela soma dos valores mensais, com juros simples. Nenhuma inconstitucionalidade se verifica no procedimento. Juro não é tributo, descabendo a vedação do artigo 150, I da Constituição Federal.

Esses os motivos que me convenceram a Votar no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões/DF em 29 de janeiro de 2004.


Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

